

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Dignos Pares;

Considerando que a situação criada pela existência de terrenos baldios no município acarreta, pelo descaso dos proprietários, inconveniência para os vizinhos, devido a proliferação de lixo, insetos ratos e mato, o que atenta contra a saúde pública e segurança dos moradores;

Considerando que a legislação até agora existente que regula a matéria se acha ultrapassada, não fornecendo ao Poder Público os meios para coibir os abusos e descaso dos proprietários;

Considerando ser a propositura de vital importância para a nossa comunidade e que cria condições para solucionar problemas advindos de má conservação e desleixo com imóveis do Município;

Diante do exposto acima os vereadores infra-assinados, apresentam para apreciação e deliberação do Douto Plenário o referido Projeto de Lei, onde solicitam a sua aprovação.

São Sebastião,

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

PROJETO DE LEI
Nº 34/03

“Dispõe sobre infrações decorrentes de inadequada conservação de imóveis, e da outras Providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

Artigo 1º - O proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, de imóvel situado na zona urbana, tem o dever de conserva-lo murado e com calçada, bem como permanentemente limpo e roçado.

§ 1º - A construção de calçada só é devida onde existir guia e o muro pode ser substituído por cerca viva que delimite a área em questão.

§ 2º - O descumprimento dessa obrigação configurará ilícito administrativo, e acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - Falta ou construção em desacordo com que estabelece o poder público, conservação inadequada ou interrupção de muro de fecho: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por seção até 20 metros. O excedente dessa medida importará no acréscimo do valor aqui fixado em quantas forem as seções de 20 metros.

II - Falta de calçada ou construção em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Público ou a sua conservação: multa de R\$ 800,00(oitocentos reais) por seção até 20 metros. O excedente dessa medida importará

no acréscimo do valor aqui fixado, em tantas vezes quantas forem as seções de 20 metros.

III - Falta de capina e/ou presença de detritos orgânicos, vegetais ou animais: multa de R\$ 750,00(setecentos e cinqüenta reais).

Artigo 2º - Constatada a ocorrência de infração tipificada no artigo 1º, o proprietário, possuidor ou titular do imóvel será notificado a sanar a irregularidade no prazo de 30 dias da data da ciência.

§ Primeiro - A notificação será feita pessoalmente ao proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, não sendo possível, por via postal com AR e, ainda em caso negativo, por edital.

§ Segundo - A notificação deverá conter detalhadamente as infrações e as medidas a serem tomadas pelo infrator para corrigi-las.

Artigo 3º - Não atendida a notificação o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil será intimado ao pagamento da respectiva multa prevista no artigo 1º ou apresentar defesa no prazo de 30 dias da data de ciência.

Artigo 4º - O pagamento das multas não exime o autuado de proceder as providências exigidas na notificação, sujeitando-se em caso de descumprimento, após decorrido o prazo de 90(noventa) dias do vencimento da mesma, a nova atuação.

§ Único - Ficam limitadas em três atuações por exercício, o mesmo contribuinte com referência ao mesmo imóvel..

Artigo 5º - Fica autorizada a entrada da Fiscalização de Meio Ambiente e da Saúde em imóveis fechados, com a presença de testemunhas, em campanhas que visam eliminar focos de agentes transmissores de doenças, desde que sejam satisfeitas cumulativamente as condições a seguir:

I – Existir termo de visita anterior comprovando a ausência do responsável.

II – O proprietário ou possuidor do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal seja notificado da visita da fiscalização, ainda que por edital.

Artigo 6º - O valor das multas previstas nesta Lei será atualizado pelo Poder Executivo através do índices utilizados para correção do IPTU.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Ficam revogadas em sua integra as Leis nº 567/87 e 1242/98.

São Sebastião,

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Parecer conjunto ao
Projeto de Lei nº 034/03**

Da autoria dos vereadores Sérgio Pereira de Souza e Dalton José da Silva, que pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que **“Dispõe sobre infrações decorrentes de inadequada conservação de imóveis e dá outras providências.”**

Pretende os autores, na apresentação do projeto regulamentar e aplicar infrações aos proprietários de terrenos baldios que se encontram totalmente abandonados.

A matéria pode prosseguir normalmente, pois se encontra de acordo com a legislação vigente.

Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário à sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

COMISSÃO DE JUSTIÇA	COMISSÃO DE OBRAS
Erwin Edson Aparecido da Mota PRESIDENTE-RELATOR	Benedito Amâncio dos Santos PRESIDENTE
Luiz Antonio de Santana Barroso SECRETÁRIO	Wagner Teixeira de Oliveira SECRETÁRIO
João Barreto MEMBRO	Marco Antonio de Souza MEMBRO

EMENDA ADITIVA
Nº 001/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares;

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para deliberação do Douto Plenário a Emenda Aditiva, incluído o Inciso IV, no parágrafo 2º do Artigo 1º do projeto de lei nº 034/03.

Artigo 1º - omissis.....

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Inciso IV – Imóveis em má conservação, conforme perícia técnica da Defesa Civil e ou Secretária de Obras, consultado o CONDEPHAT, sujeito a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

São Sebastião, 27 de Junho de 2003.

Marcos Antonio de Souza
“Marquinho Souza”
VEREADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI 34/2003

“Dispõe sobre infrações decorrentes de inadequada conservação de imóveis, e da outras Providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

Artigo 1º - O proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, de imóvel situado na zona urbana, tem o dever de conserva-lo murado e com calçada, bem como permanentemente limpo e roçado.

§ 1º - A construção de calçada só é devida onde existir guia e o muro pode ser substituído por cerca viva que delimite a área em questão.

§ 2º - O descumprimento dessa obrigação configurará ilícito administrativo, e acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - Falta ou construção em desacordo com que estabelece o poder público, conservação inadequada ou interrupção de muro de fecho: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por seção até 20 metros. O excedente dessa medida importará

no acréscimo do valor aqui fixado em quantas forem as seções de 20 metros.

II - Falta de calçada ou construção em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Público ou a sua conservação: multa de R\$ 800,00(oitocentos reais) por seção até 20 metros. O excedente dessa medida importará no acréscimo do valor aqui fixado, em tantas vezes quantas forem as seções de 20 metros.

III - Falta de capina e/ou presença de detritos orgânicos, vegetais ou animais: multa de R\$ 750,00(setecentos e cinqüenta reais).

IV - Imóveis em má conservação, conforme perícia técnica da Defesa Civil e ou Secretária de Obras, consultado o CONDEPHAT, sujeito a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

Artigo 2º - Constatada a ocorrência de infração tipificada no artigo 1º, o proprietário, possuidor ou titular do imóvel será notificado a sanar a irregularidade no prazo de 30 dias da data da ciência.

§ Primeiro - A notificação será feita pessoalmente ao proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, não sendo possível, por via postal com AR e, ainda em caso negativo, por edital.

§ Segundo - A notificação deverá conter detalhadamente as infrações e as medidas a serem tomadas pelo infrator para corrigi-las.

Artigo 3º - Não atendida a notificação o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil será intimado ao pagamento da respectiva multa prevista no artigo 1º ou apresentar defesa no prazo de 30 dias da data de ciência.

Artigo 4º - O pagamento das multas não exime o autuado de proceder as providências exigidas na notificação, sujeitando-se em caso de descumprimento, após decorrido o prazo de 90(noventa) dias do vencimento da mesma, a nova atuação.

§ Único - Ficam limitadas em três atuações por exercício, o mesmo contribuinte com referência ao mesmo imóvel..

Artigo 5º - Fica autorizada a entrada da Fiscalização de Meio Ambiente e da Saúde em imóveis fechados, com a presença de testemunhas, em campanhas que visam eliminar focos de agentes transmissores de doenças, desde que sejam satisfeitas cumulativamente as condições a seguir:

I – Existir termo de visita anterior comprovando a ausência do responsável.

II – O proprietário ou possuidor do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal seja notificado da visita da fiscalização, ainda que por edital.

Artigo 6º - O valor das multas previstas nesta Lei será atualizado pelo Poder Executivo através do índices utilizados para correção do IPTU.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Ficam revogadas em sua integra as Leis nº 567/87 e 1242/98.

São Sebastião, 27 de junho de 2003.

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
PRESIDENTE – RELATOR

Luiz Antonio de Santana Barroso
SECRETÁRIO

João Barreto
MEMBRO